

TC-014.944/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RS

Responsável: Maria da Graça Piva – ex-Presidente, CPF 168.779.000-06.

Proposta: diligências ao Coren/RS, DPF e MPF.

HISTÓRICO

Trata-se de Tomada de Contas Especial resultante da conversão de processo de Representação, TC-030.225/2012-4, por meio do Acórdão n.1053/2014 – Plenário (peça 5).

2. A referida Representação teve origem em expediente subscrito pelo atual Presidente do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/RS, por meio do qual comunicava a ocorrência de irregularidades identificadas por Junta Governativa designada pelo Conselho Federal de Enfermagem e respectivas Comissões de Sindicância instauradas pelo próprio COREN/RS com vistas a aprofundar as investigações, com relação à gestão anterior do Conselho (peça 1, p.1-13 – TC-030.225/2012-4).

3. Na instrução daquela Representação, cuja cópia encontra-se juntada a estes autos (peça 1), foram analisados detalhadamente os resultados apresentados pela Junta Governativa, e respectivas comissões de sindicância, ocasião em que foi apurado que boa parte das irregularidades identificadas dispensava a adoção de providências adicionais, seja porque já eram do conhecimento deste Tribunal, situação em que já haviam sido expedidas as determinações pertinentes, inclusive com aplicação de penalidade de multa, (TC- 022.476/2008-2, Acórdão n.6259/2011-P, e TC-026.901/2008-7, Acórdão n.1330/2012-P), seja porque já haviam sido adotadas as medidas administrativas pertinentes.

4. Na mesma oportunidade ficou consignado que persistiam questões que mereciam a atenção desta Corte, conforme a seguir reproduzido:

- a) Irregularidades na Contratação do escritório Walber Agra Advogados Associados, conforme registrado nos itens 22-27 desta instrução;
- b) irregularidades na contratação de Show Humorístico Representações Artísticas Behasi Ltda, conforme registrado nos itens 28-33 desta instrução;
- c) PAD n. 115/2012 - Protesto Predial Administrativa Hotéis Plaza S/A - evento IBAMEUE - VI ENCONTRO IBEROAMERICANO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, conforme registrado nos itens 41-43;
- d) Indícios de irregularidade para as quais não foram instaurados PAD's ou Sindicâncias por falta de tempo e condições, conforme registrado nos itens 48-49 desta instrução:
 - d.1) Contratações de Assessores Legislativos por RPA para trabalho pré-eleitoral para tentativa de reeleição da ex- Presidente Maria da Graça Piva: Roger Jaekel dos Santos, Maurílio Braga Barbosa e Airton Costa do Amaral;
 - d.2) Contratação da advogada Sádía Maria Morales Siqueira que conforme se verificou não desenvolveu nenhuma atividade jurídica ou mesmo administrativa no Conselho;
 - d.3) Indícios de contratação de funcionários fantasmas: Vinicius Espindola Anderle, Karen Souza da Silva e Magali de Fátima Ortiz;
 - d.4) Indícios de irregularidades na execução do serviço pela empresa KONTAC VIAGENS E TURISMO LTDA.

5. Em razão dos fatos apurados, a proposta de encaminhamento contemplou a expedição das determinações abaixo arroladas ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RS, bem como determinação ao Conselho Federal de Enfermagem para que promovesse o acompanhamento

do atendimento das determinações dirigidas ao Conselho Regional, representando a este Tribunal em caso de descumprimento:

53.2.1. adote as medidas administrativas internas com vistas a elisão do dano, instaurando, em caso de insucesso, o competente processo de Tomada de Contas Especial, na forma definida na IN/TCU n.71/2012, em razão das irregularidades identificadas na contratação do escritório Walber Agra Advogados Associados (PAD n.253/2012) e na contratação de Show Humorístico Representações Artísticas Behasi Ltda (PAD n.254/2012);

53.2.2. em caso de identificação de prejuízo ao Conselho em razão da Ação nº 5047020-70.2012.404.7100, movida pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda, adote providências com vistas à reparação do dano, inclusive com instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso, na forma definida na IN/TCU n.71/2012;

53.2.3. promova a devida apuração das irregularidades abaixo arroladas e, em caso de comprovação de dano aos cofres do Conselho, providencie a quantificação do débito e identificação dos responsáveis com vistas a reparação do dano, instaurando a competente Tomada de Contas Especial, se for caso, na forma definida na IN/TCU n.71/2012, conforme disposição contida no art.8º da Lei n.8.443/1992:

a) Contratações de Assessores Legislativos por RPA para trabalho pré-eleitoral para tentativa de reeleição da ex-Presidente Maria da Graça Piva: Roger Jaekel dos Santos, Maurílio Braga Barbosa e Airton Costa do Amaral;

b) Contratação da advogada Sádía Maria Morales Siqueira que não teria desenvolvido nenhuma atividade jurídica ou mesmo administrativa no Conselho;

c) Indícios de contratação de funcionários fantasmas: Vinicius Espindola Anderle, Karen Souza da Silva e Magali de Fátima Ortiz;

d) Indícios de irregularidades na execução do serviço pela empresa KONTAC VIAGENS E TURISMO LTDA.

6. Ao apreciar a proposta uniforme da Unidade Técnica, o Ministro-Relator, com a anuência do Plenário, entendeu que as ocorrências noticiadas nestes autos poderiam ser apuradas no âmbito deste Tribunal, mediante a conversão da Representação em Tomada de Contas Especial, sendo desnecessária a expedição das determinações sugeridas, cabendo à Secex/RS adotar as medidas saneadoras necessárias com vistas à apuração dos indícios de irregularidades noticiados nos autos, cuja investigação ainda não havia sido aprofundada e, nos casos em que ficasse configurada a ocorrência de prejuízo ao erário, providenciasse a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis, promovendo, em seguida, as devidas audiências e citações (peça 4).

7. Assim, foi adotada a seguinte deliberação, conforme Acórdão n. 1053/2014 – Plenário (peça 5):

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. com fulcro no art. 47 da Lei n. 8.443/1992 e no art. 252, caput, combinado com o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ordenar a conversão da presente Representação em Tomada de Contas Especial;

9.3. determinar à Secex/RS que adote as medidas saneadoras necessárias com vistas à apuração das seguintes ocorrências noticiadas nestes autos e, nos casos em que ficar configurado prejuízo ao erário, providencie a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis, promovendo, em seguida, as devidas audiências e citações:

9.3.1. irregularidades identificadas nas contratações do escritório Walber Agra Advogados Associados (PAD n. 253/2012) e do Show Humorístico Representações Artísticas Behasi Ltda. (PAD n. 254/2012);

9.3.2. possível prejuízo ao Coren/RS em razão da Ação n. 5047020-70.2012.404.7100, movida pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda.;

9.3.3. contratações dos seguintes Assessores Legislativos por RPA (Recibo de Pagamento à Autônomo) para trabalho pré-eleitoral com vistas à tentativa de reeleição da ex-Presidente Maria da Graça Piva: Roger Jaekel dos Santos, Maurílio Braga Barbosa e Airton Costa do Amaral;

9.3.4. contratação da advogada Sádía Maria Morales Siqueira, que, conforme se verificou, não desenvolveu atividade jurídica ou mesmo administrativa para o Conselho;

9.3.5. indícios de contratação de funcionários “fantasmas”, a saber: Vinicius Espindola Anderle, Karen Souza da Silva e Magali de Fátima Ortiz;

9.3.6. indícios de irregularidades na execução do contrato firmado com a empresa Kontac Viagens e Turismo Ltda..

9.4. enviar cópia deste Acórdão, do Voto e do Relatório que o fundamentam, bem como da instrução que constitui a peça n. 45, ao Conselho Federal de Enfermagem, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, ao autor da Representação e ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul.

8. Em nova instrução realizada no âmbito desta Unidade Técnica, foi sugerida, preliminarmente, a realização de diligência junto ao COREN/RS, com vistas a serem obtidos esclarecimentos adicionais em relação às ocorrências cuja apuração não havia sido conclusiva por ocasião do encaminhamento da Representação a esta Corte.

9. A diligência foi promovida por meio do Ofício 2001/2014-TCU/Secex-RS, de 9/12/2014 (peça 8), sendo apresentados, em atendimento, os esclarecimentos que compõem a peça 10, acompanhados da documentação complementar que compõem as peças 11 e 12.

ANÁLISE

10. Analisamos, nesta oportunidade, os esclarecimentos e documentos apresentados pelo COREN/RS em atendimento à diligência desta Corte, detalhando a situação atual de cada uma das questões abordadas no respectivo ofício. A análise seguirá a sequência de alíneas indicada no ofício de diligência, haja vista que na resposta apresentada houve desdobramento da alínea “a” em duas, alterando-se as subseqüentes.

Questão a) irregularidades identificadas nas contratações do escritório Walber Agra Advogados Associados (PAD n. 253/2012) e do Show Humorístico Representações Artísticas Behasi Ltda. (PAD n. 254/2012);

11. Com relação ao PAD n. 253/2012, o COREN/RS esclarece que a Comissão concluiu que houve, de fato, irregularidades quanto à forma de contratação do referido escritório e seu aditivo, as quais decorrem da prorrogação contratual sob plena vigência do mesmo objeto contratual e por valor excessivo, bem como pela contrariedade ao parecer jurídico emitido.

12. A deliberação do Plenário do Conselho, conforme ata da 360ª reunião ordinária ocorrida em 17/09/2012, foi no sentido de encaminhar denúncia ao Ministério Público Federal, e Polícia Federal. Assim, ponderou que, caso sejam necessárias maiores informações, devem ser buscadas junto ao MPF, onde foi instaurado o Inquérito Civil n.1.29.000.002559/2012-42, e junto à Polícia Federal que apura as irregularidades no processo IPL 1077/2012-4.

13. Pela análise da documentação complementar encaminhada, que consiste em cópia do PAD n.253/2012 (peça 11, p.1-96), verifica-se que foi firmado contrato com o escritório Walber Agra Advogados Associados em 3/10/2011 (peça 11, p. 12-16), no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que seriam pagos em três parcelas iguais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada com vencimentos nos dias 31/10/2011, 30/11/2011 e 30/12/2011, com prazo de vigência

de 180 dias, tendo como objeto assessoria jurídica e atuação em todos os processos e procedimentos judiciais e administrativos em que o contratante for parte ou tiver interesse em todos os graus de jurisdição, inclusive perante os Tribunais Superiores, com a realização de sustentação oral, se necessário, no sentido de envidar todos os esforços necessários para que as eleições do COREN-RS, gestão 2012/2014, fossem realizadas com pleno êxito. A atuação inclui a interposição de ações judiciais e/ou petições na esfera administrativa, quando forem necessárias ao objeto do contrato, além do acompanhamento e condução das ações judiciais e procedimentos administrativos em tramitação até a data de assinatura e que envolvam o processo eleitoral do COREN-RS, em que o contratante for parte ou tiver interesse.

14. Como, visto, o contrato abrangia a ampla atuação na defesa dos interesses do contratante, por ocasião do processo eleitoral que culminaria no dia 30/10/2011, com realização do pleito, sendo que que foi previsto, expressamente, o prazo de duração de 180 dias para o contrato. No entanto, ante não realização do pleito na data aprazada, foi promovido o aditamento do contrato em 22/11/2011 (peça 11, p.17), acrescentando o valor de R\$ 120.000,00 a ser pago em parcela única, sob o pretexto de dar continuidade na prestação do serviço em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos.

15. Ocorre que o COREN/RS esteve sob gestão de uma Junta Governativa no 01 de janeiro a 22 de abril de 2012, por força da Decisão n.307/2011 do COFEN (ver peça 1, p.1), e a eleição para o Conselho Regional se realizou apenas em 20 de março de 2012 e a posse dos eleitos ocorreu em 23 de abril de 2012 (peça 1, p.5). Portanto, pelo menos em relação ao aditivo, não houve atuação por parte do escritório contratado, além do fato de que o objeto deste aditivo já estava contemplado no contrato original, sendo indevido o pagamento no montante de R\$ 120.000,00.

16. Mesmo com relação ao contrato original, foram apuradas as seguintes irregularidades pela Comissão de Sindicância encarregada do PAD n.253/2012 (peça 1, p.5):

c) a execução do contrato foi, conforme dito pela própria Comissão Eleitoral, precária, pois os advogados do escritório contratado, que se localiza na cidade de Recife-PE, participaram de poucas reuniões, pois quando o escritório fora contratado a Comissão Eleitoral já contava com o assessoramento de outra advogada contratada, Dra. Carmem Pinto, cujo total do contrato foi de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), por uma prestação de serviços de 06 meses, conforme PAD nº 017/11 (cópia à peça 27 do TC 030.225/2012-4);

d) a contratação não obedeceu as orientações do Parecer Jurídico, que apontou a possibilidade de contratar-se advogado com atuação no Rio Grande do Sul, pelo Princípio da Economicidade;

e) o COREN-RS arcou com os custos de deslocamentos e hospedagens para o advogado Walber Agra, quando esteve em Porto Alegre, contrariando o item 2.2 do contrato que estabelecia que estavam incluídos no preço todos os custos diretos e indiretos relativos à execução dos serviços;

17. Acrescentamos que o processo administrativo relativo à contratação ora questionada foi extraviado ou subtraído intencionalmente dos arquivos do Conselho, conforme consignado no Relatório da comissão (peça 11, p.92). Assim, qualquer providência adicional com vistas a obter esclarecimentos adicionais junto ao Conselho, inclusive inspeção, restaria infrutífera, haja vistas que as informações disponíveis já foram remetidas a esta Corte.

18. Embora presentes informações suficientes que poderiam ensejar a promoção de citação e/ou audiência dos responsáveis, entendemos pertinente que sejam promovidas diligências junto ao MPF e DPF com vistas a obter informações acerca de eventuais novos elementos obtidos nos inquéritos instaurados naqueles órgãos por provocação do próprio COREN/RS.

19. Com relação ao PAD n.254/2012, referente à contratação do Show Humorístico Representações Artísticas Behasi Ltda, o COREN/RS esclareceu que foram apuradas irregularidades que ensejam a proposição de Ação Civil de Improbidade Administrativa, razão pela qual foram enviadas cópias de toda documentação comprobatória dos atos improbos para a Polícia

Federal, onde foi instaurado inquérito policial a fim de se apurar mais concreta e profundamente os fatos já constatados, com vistas a subsidiar futura ação judicial.

20. Adicionalmente, o conselho esclarece que encontra-se em trâmite o Inquérito Civil de n. 1.29.000.002559/2012-42, consoante ofício OF/PR/RS/Nº 5821/2014 enviado pelo MPF - Núcleo de Combate à Corrupção a este Conselho, onde, dentre outros fatos, apura-se a irregularidade da contratação do show humorístico em comento.

21. Conforme se verifica na documentação complementar encaminhada, que consiste em cópia do PAD n.254/2012 (peça 11, p.97-248), verifica-se que foram contratados pelo COREN/RS 17 apresentações artísticas do humorista André Damasceno, no valor individual de R\$ 5.000,00 e total de R\$ 85.000,00, em diversos municípios do estado, conforme contrato juntado à peça 11, p.190-196.

22. A conclusão da Comissão encarregado do PAD n.254/2012, conforme consignado no respectivo relatório (peça 11, p 220-246), foi pela prática de ato de improbidade administrativa, em razão das seguintes irregularidades: ausência de análise jurídica da minuta do contrato; inobservância dos princípios que regem a administração pública, especialmente da eficiência, finalidade e economicidade; ausência de explicitação clara e objetiva da necessidade da contratação para atender os fins da Instituição contratante e a exposição do interesse público na contratação; contratação em período pré-eleitoral, caracterizando o objetivo eleitoral dos eventos, já que a responsável pela contratação era candidata à reeleição.

23. Da mesma forma que no caso anterior, relativo ao PAD n.253/2012, também foi extraviado ou subtraído intencionalmente dos arquivos do Conselho o processo administrativo relativo à contratação ora questionada, conforme consignado no Relatório da comissão (peça 11, p.240-244). Assim, qualquer providência adicional com vistas a obter esclarecimentos adicionais junto ao Conselho, inclusive inspeção, restaria infrutífera, haja vistas que as informações disponíveis já foram remetidas a esta Corte.

24. Embora presentes informações suficientes que poderiam ensejar a promoção de citação dos responsáveis, entendemos pertinente que sejam promovidas diligências junto ao MPF e DPF com vistas a obter informações acerca de eventuais novos elementos obtidos nos inquéritos instaurados naqueles órgãos por provocação do próprio COREN/RS.

Questão b) possível prejuízo ao Coren/RS em razão da Ação n. 5047020-70.2012.404.7100, movida pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda.;

25. O COREN/RS esclarece que ação se refere uma execução de título extrajudicial baseado no contrato n.011/2011, no qual o Conselho, à época gerido pela presidente Maria da Graça Piva, contratou a exequente com objetivo de locar o espaço de auditório e fornecer os alimentos necessários para realização do II Encontro Ibero-americano de Urgência e Emergência. Irresignado com tal cobrança o Conselho opôs embargos à execução e, posteriormente recursos de apelação, pendente de apreciação, visto que a atual gestão identificou a existência de repasse no valor de R\$ 45.136,03 (quarenta e cinco mil cento e trinta e seis reais e três centavos) à empresa KONTAK, a qual teria intermediado a organização do referido evento (peça 10, p.3-4).

26. Apesar de alegar que não concorda com a cobrança apresentada pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda, pois teria sido efetuado repasse à empresa KONTAK para organização do evento, o Conselho apresenta flagrante contradição quando afirma, nos esclarecimentos apresentados acerca da execução do contrato com a KONTAK (peça 11, p.10), que “em que pese existam alegações no sentido de que a empresa KONTAK foi devidamente paga para intermediar e realizar o evento mencionado, tais argumentos caem por terra por dois motivos: primeiro porque, conforme já dito, o objeto do contrato entre a empresa KONTAK e o COREN/RS tratava exclusivamente do fornecimento de passagens aéreas e hospedagens, e, segundo, após

efetuarem-se diversas buscas em todos os documentos financeiro-contábeis que supostamente poderiam nos demonstrar efetivamente tal repasse, nada se encontrou nesse sentido.”

27. Assim, entendemos pertinente que sejam buscados esclarecimentos junto ao COREN/RS com vistas a dirimir a contradição existente nas suas alegações, ou seja, se houve ou não pagamento à KONTAK dos valores que estão sendo cobrados pela via judicial pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda, assim como cópia da inicial impetrada pela referida empresa e da contestação apresentada pelo conselho. De qualquer forma, o eventual prejuízo ao Conselho, somente restará caracterizado no caso de condenação na esfera judicial. Segundo consta à peça 12, p.3, a cobrança se refere à realização de jantar/baile que ocorreu na noite de 29/11/11, por ocasião do II Encontro Ibero-americano de Urgência e Emergência.

28. Adicionalmente, em razão da existência de ofício dirigido à Polícia Federal acerca da irregularidade (OF. nº PRES/COREN-RS/6-13, de 8 de janeiro de 2013, peça 10, p.11-12), entendemos pertinente a promoção de diligência com vistas obter informações acerca de eventual inquérito policial instaurado.

Questão c) contratações dos seguintes Assessores Legislativos por RPA (Recibo de Pagamento à Autônomo) para trabalho pré-eleitoral com vistas à tentativa de reeleição da ex-Presidente Maria da Graça Piva: Roger Jaekel dos Santos, Maurílio Braga Barbosa e Airton Costa do Amaral;

29. O COREN/RS reafirma que as contratações de Assessores Legislativos por RPA foi promovida com a finalidade de realização de trabalho pré-eleitoral para tentativa de reeleição da ex-Presidente Maria da Graça Piva, nas instituições de saúde do interior, e acrescenta que, além do desvio da finalidade pública do Conselho, foram constatadas diversas irregularidades nos processos de liquidação do pagamento (peça 10, p.4-5).

30. A situação dos contratados é a seguinte:

a) Roger Jaekel dos Santos - janeiro de 2009 a junho/2010 - pagamentos mensais por RPA no valor de R\$ 3.213,69 (...), conforme cópias dos Processos Econômicos Financeiros em estariam em anexo;

b) Maurílio Braga Barbosa - outubro de 2009 a outubro de 2010 - pagamentos mensais por RPA no valor de R\$ 3.213,69 (...), conforme cópias dos Processos Econômicos Financeiros que estariam em anexo;

c) Airton Costa do Amaral - 30/10/2009 a 31/05/2010 – pagamentos mensais por RPA no valor inicial de R\$ 5.200,00 (...) e em julho de 2009 passou para R\$ 6.612,09 (...), além do custeio com viagens e demais despesas, conforme cópia do relatório que estaria em anexo.

31. Por fim, o Conselho informou que as irregularidades foram comunicadas aos órgãos competentes para as investigações e encaminhamentos. Segundo ele, no âmbito do MPF foi instaurado o Inquérito Civil de n. 1.29.000.002559/2012-42, e na Polícia Federal IPL 1077/2012-4.

32. Observamos inicialmente que os processos econômicos financeiros referentes aos pagamentos efetuados, que segundo o COREN/RS estariam em anexo, não acompanharam as alegações apresentadas, razão pela qual entendemos que deve ser reiterada diligência com vistas à obtenção da documentação pertinente.

33. As informações apresentadas não estão acompanhadas de maiores esclarecimentos acerca da natureza dos serviços executados e respectiva comprovação, registros ou atestados de frequência. Cumpre lembrar que na representação que originou esta TCE ficou consignado que não havia sido instaurado PAD ou Sindicância por falta de tempo e condições (peça 1, p.8, item 47). Assim, entendemos pertinente que sejam requisitadas estas informações na diligência.

34. Adicionalmente, entendemos pertinente a promoção de diligência ao MPF e DPF com as vistas a obter informações acerca dos inquéritos instaurados naqueles órgãos.

35. Observamos, desde já, que chama atenção o fato de as contratações terem sido efetuadas mais de um ano antes das eleições, fato que contradiz a informação de que as mesmas visavam a realização trabalho para reeleição da ex-Presidente Maria da Graça Piva.

Questão d) contratação da advogada Sádía Maria Morales Siqueira, que, conforme se verificou, não desenvolveu atividade jurídica ou mesmo administrativa para o Conselho;

36. O COREN/RS reafirma que a contratação da advogada Sádía Maria Morales Siqueira não desenvolveu nenhuma atividade jurídica ou mesmo administrativa no Conselho. Acrescenta que o seu esposo Nedy de Vargas Marques, advogado particular de Maria da Graça Piva, é que laborou nas ações pré-eleitorais e de Improbidade Administrativa n.2009.71.10.002156-2, que tramita na 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal de Pelotas, representando a ex-Presidente e sua chapa.

37. Segundo o conselho, a advogada foi contratada em abril de 2010 através de RPA no valor de R\$ 13.000,00 mensais, conforme cópias dos Processos Econômicos Financeiros até dezembro de 2011, quando recebeu o valor de R\$ 33.092,00 pela indenização da rescisão contratual. Além dos valores mensais eram ressarcidos os gastos com viagens.

38. Como prova de quem atuava, ainda assim em nome particular da ex-presidente, era o Dr. Nedy de Vargas Marques e não a Drª Sádía, o conselho informa que nos relatórios de viagens da agência KONTAC consta apenas o nome do Sr. Nedy de Vargas Marques como passageiro, sendo que este não tinha nenhum vínculo com o Conselho que justificasse os custeios. Nestes casos, as notas de alimentação, deslocamentos, etc, segundo o conselho, eram apresentadas pela Dra. Sádía em notas/recibos sem identificação, conforme Processos Econômicos Financeiros que estariam em anexo.

39. Por fim, informa que as irregularidades foram comunicadas aos órgãos competentes para as investigações e encaminhamentos. No âmbito do MPF foi instaurado o Inquérito Civil de n. 1.29.000.002559/2012-42, e na Polícia Federal o IPL 1077/2012-4.

40. Assim como na questão anterior, o COREN/RS faz menção a processos econômicos financeiros que estariam em anexo, mas que não foram efetivamente encaminhados. Assim, entendemos que deve ser reiterada diligência com vistas à obtenção da documentação pertinente.

41. Pela análise da documentação complementar encaminhada, mais especificamente no Relatório n.026/2013, relativo à análise de denúncia constante no Ofício n. 002/13, contra a ex-Presidente do conselho Maria da Graça Piva (peça 12, p.173-189), verifica-se que foi identificada irregularidade consistente na emissão de bilhetes aéreos e pagamentos de hospedagens para pessoas que não eram funcionários, colaboradores, Conselheiros do Conselho. Dentre os casos identificados, existem diversos pagamentos efetuados ao advogado Nedy de Vargas Marques, conforme reproduzido a seguir (peça 12, p.176-181):

Nº 01 - Processo cheque n. 324956, valor R\$ 25.426,75, a) Pagamento de passagem aérea no dia 20/12/2011 para o advogado Nedy de Vargas Marques, advogado da Chapa 01 concorrente à eleição 2011 do COREN-RS, encabeçada pela Sra. Maria da Graça Piva. O advogado NÃO É FUNCIONÁRIO OU COLABORADOR do Conselho, ao contrário era advogado pessoal da Sra. Maria da Graça Piva e da chapa nº 01- Enfermagem: A mudança continua. A comprovação é que nesta mesma viagem o advogado assinou a ciência da decisão da ação da interposição da chapa 01 contra a decisão do COFEN, conforme comprova a ata de reunião no Ministério Público Federal datada de 28/11/11, onde o Sr. Nedy assina como representante da chapa 01.

Nº 02 - Processo Cheque n. 324949 de 19/12/2011 - Pagamento de passagem aérea para Sádía Siqueira, Silvia Hinterholz, Arli Ribeiro, Eder Vieira Flores, Maria da Graça Piva todos no dia

13/12/2011, no mesmo voo com trajeto Porto Alegre à Brasília. No PEF do Departamento Financeiro consta o nome de Sádía Siqueira, funcionária do Conselho como passageiro, enquanto que no relatório de embarque fornecido pela empresa Kontak consta o nome de Nedy de Vargas Marques como passageiro, advogado particular de Maria da Graça Piva, conforme já noticiado. A constatação do passageiro se dá pelo número da Reserva, no caso, 2981769.

Nº 03 - Processo cheque n. 324733 (valor R\$ 321,20) - neste Processo Econômico Financeiro o pagamento de hospedagem na cidade de Brasília é em nome do senhor Nedy Marques, advogado da Chapa 1, particular da Sra. Maria da Graça Piva, sem qualquer vínculo com o COREN-RS. O atesto é da Conselheira Noemi Lunardi membro da comissão de tomadas de contas da gestão 2008/2011 e candidata a reeleição pela chapa 1, a chapa encabeçada pela Sra. Maria da Graça Piva.

Nº 04 - Processo cheque n. 324703 - valor R\$ 6.123,49 - dentre este valor total inclui-se o referente a passagem aérea do trecho Porto Alegre à Brasília com ida no dia 07/11/11 e retorno 08/11/11 em nome de Sádía Siqueira. No qual no relatório da Kontak consta como embarque o passageiro Nedy Marques.

Nº 05 - Processo cheque n. 323686 - valor R\$ 6.101,77 - dentre este valor total inclui-se o valor da passagem aérea do trecho Porto Alegre à São Paulo com embarque 07/06/11 em nome de Nedy Marques. Na qual no relatório da Kontak, página 16, consta o nome de Nedy Marques, ou seja, igual ao relatório do PEF ao contrário dos demais PEF citados anteriores, portanto devemos chamar atenção que neste período Nedy Marques já era advogado da Chapa 01 e no empenho possui o nome de todos os que estão no relatório.

Nº 06 - Processo cheque n. 322606 - valor R\$ 6.989,38; onde dentre o valor inclui-se a passagem aérea do trecho Porto Alegre à Florianópolis no dia 25/05/11 os nomes de Nedy Marques, Maria da Graça Piva e Eder Vieira Flores, na qual no relatório da Kontak, na página 09 confere com o PEF, como também possui assinatura da CTC e carimbo de Noemi Lunardi, membro da comissão de tomadas de contas da gestão 2008/2011 e candidata a reeleição pela chapa 1, a chapa encabeçada pela Sra. Maria da Graça Piva. O pagamento da passagem para o Sr. Nedy de Vargas Marques não poderia ter sido realizado às custas do Coren-RS, conforme já referido.

Nº 07 - Processo n. cheque 324143 - valor R\$ 934,00 - onde inclui-se a passagem aérea do trecho Porto Alegre à Florianópolis com ida e volta no dia 19/01/11 em nome de Maria da Graça Piva, Eder Vieira Flores e Sádía Siqueira, esta última reserva 2464527 e 2464551. Porém no relatório da Kontak consta como embarque o passageiro Nedy Marques no lugar de Sádía (mesmos números das reservas) e novamente no empenho só consta o nome de Maria da Graça Piva e Eder Vieira Flores.

Nº 08 - Processo n. cheque 322222 - valor R\$ 3.277,72 – passagem aérea do dia 22/03/11 em nome de Sádía Siqueira (reservas n. 2561263 e 2561255) e Eder Vieira Flores e no dia 30/03/11 em nome de Sylvania Hinterholz. Na qual no relatório da Kontak, página 16, onde consta o nome de Sádía (mesmo número de reserva) aparece o nome de Nedy Marques e o que chama atenção aos nossos olhos é que no PEF possui o empenho com a seguinte descrição: "refere-se a pagamento de passagens aéreas para Eder Vieira Flores e Sylvania Hinterholz" ocultando de forma flagrante o nome de Sádía Siqueira.

Nº 09 - Processo TED valor R\$ 5.262,88 - onde inclui-se o valor de passagens no PEF em nome de Sádía Siqueira (reservas n. 2452138 e 2452146) e nas págs. 09 e 16 do relatório da Kontak constam em nome de Nedy Marques as mesmas reservas referidas;

Nº 10 - Processo cheque n. 324675 - valor R\$ 3.915,97 - onde inclui-se o valor de passagens no PEF em nome de Nedy de Vargas Marques, o que confere com as págs. 09 e 21 do relatório da Kontak.

Nº 11 - Processo cheque n. 324285 - valor R\$ 1.062,24 - onde inclui-se o valor da passagem no PEF nome de Sádía Siqueira (reserva nO 2478277) e na pág 16 do Relatório da Kontak consta o nome de Nedy Marques;

Nº 12 - Processo TED valor R\$ 8.214,45 - onde inclui-se o valor das passagens no PEF em nome de Sádía Siqueira (reservas 2610400 e 2610396) e nas págs. 09 e 17 do Relatório da Kontak em nome e Nedy Marques;

Nº 13 - Processo cheque n. 324780 - valor R\$ 17.881,27 - onde inclui-se no valor as passagens no PEF nome de Sádía Siqueira (reservas 2954524 e 2954532) e nas págs. 10 e 22 do relatório da Kontak consta em nome de Nedy Marques;

Nº 14 - Processo cheque n. 324629 - valor R\$ 3.995,95 - onde inclui-se no valor as passagens no PEF nome de Sádía Siqueira (reservas 2549999 e 2550008) na pág. 9 e 16 do relatório da Kontak consta em nome de Nedy Marques;

Nº 15 - cheque n. 324734 - valor R\$ 19.645,74 - onde inclui-se no valor as passagens no PEF em nome de Coren-RS(reservas n. 2935848 e 2935830), nos relatórios da Kontak, págs. 9 e 18 consta o nome de Walber Agra, advogado da Comissão Eleitoral.

42. Pelos registros acima reproduzidos, verifica-se que nos processos administrativos de concessão de passagens constava o nome da advogada Sádía ao passo que nos relatórios de viagens e passagens concedidas, fornecido pela empresa Kontak, contava o nome do advogado Nedy. Os processos administrativos de concessão não foram juntados aos autos, mas o relatório das viagens da empresa Kontak relativo ao exercício de 2011 comprova o fornecimento de passagens ao advogado Nedy (peça 12, p.90-92). A fim de dar maior consistência ao apontamento, entendemos pertinente requisitar junto ao conselho cópia dos processos administrativos.

43. Adicionalmente, entendemos pertinente a promoção de diligência ao MPF e DPF com as vistas a obter informações acerca dos inquéritos instaurados naqueles órgãos.

Questão e) indícios de contratação de funcionários “fantasmas”, a saber: Vinicius Espindola Anderle, Karen Souza da Silva e Magali de Fátima Ortiz;

44. Em sua resposta, o COREN/RS especifica a situação de cada um dos funcionários nesta situação, a saber:

a) Vinicius Espindola Anderle - contratado com RPA em 2009 e depois com CTPS de junho de 2009 a setembro de 2011 como Supervisor de Cobrança, com salário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, constando inclusive na Procuração do conselho como advogado outorgado sem ter desenvolvido atividades laborativas, conforme testemunhas ouvidas em outras sindicâncias (documentos anexos). O advogado trabalhava e ainda trabalha no escritório privado do antigo Procurador do COREN-RS, Dr. Eder Vieira Flores, conforme páginas da internet em anexo;

b) Karen Souza da Silva - Pagamentos em 2009, 2010 e 2011 sem registros como funcionária. Documentos em anexo. A advogada trabalhava e ainda trabalha no escritório privado do antigo Procurador do COREN-RS, Dr. Eder Vieira Flores, conforme páginas da internet em anexo.

c) Magali de Fátima Ortiz - Pagamentos por RPA à Enfermeira Magali no valor nominal de R\$ 4.000,00 (...) de junho de 2009 a janeiro de 2010 por supostos serviços de Assessoria Técnica de Neonatologia, o que não se logrou êxito em constatar. Importante ressaltar que esta Enfermeira fez parte da Comissão Eleitoral do COREN-RS, pleito ao qual a ex-Presidente Maria da Graça Piva tentava a reeleição. Além disso, se localizou recibos de ressarcimentos de gastos com despesas, como por exemplo, serviços prestados na OAB de Canoas, sendo que a prestadora se trata de uma Enfermeira.

45. O conselho informa, ainda, que as irregularidades foram comunicadas aos órgãos competentes para as investigações e encaminhamentos. Segundo ele, no âmbito do MPF foi instaurado o Inquérito Civil n.1.29.000.002559/2012-42, e na Polícia Federal o IPL 1077/2012-4.

46. Observamos inicialmente que nos esclarecimentos apresentados são mencionadas peças que estariam anexas mas que não foram efetivamente carreadas aos autos, tais como páginas de internet, pagamentos à Sr.^a Karen Souza da Silva em 2009, 2010 e 2011 sem registros como funcionária, recibos de ressarcimento de gastos a Magali de Fátima Ortiz.

47. Além das peças referidas acima, entendemos pertinente requisitar informações acerca de eventuais comprovantes de serviços executados pelos funcionários mencionados, bem como registros ou atesto de frequência.

48. Adicionalmente, entendemos pertinente a promoção de diligência ao MPF e DPF com as vistas a obter informações acerca dos inquéritos instaurados naqueles órgãos.

Questão f) indícios de irregularidades na execução do contrato firmado com a empresa Kontac Viagens e Turismo Ltda.

49. O COREN/RS esclarece que foi aberto o Processo Administrativo n. 115/12 com vistas à apuração dos indícios de irregularidades na execução do contrato firmado com a empresa KONTAK, que teve como resultado a abertura do Processo Ético n. 019/13-E, onde figura como denunciada a ex-presidente Maria da Graça Piva.

50. O conselho destaca a ocorrência de concessões de passagens aéreas, custeio de hospedagem em prol de terceiros, e gastos não previstos no referido contrato. Destaca, também, a realização de evento junto ao Hotel Plaza S/A, que sediou, à época, o VI Encontro Ibero-Americano de Urgência e emergência - IBAMEUE, e que resultou no envio de nota de protesto ao Conselho no valor de R\$ 45.136,03 (quarenta e cinco mil cento e trinta e seis reais e três centavos), a firmando que o COREN/RS não efetuou o pagamento do evento. Esse caso do protesto no montante de R\$ 45.136,03 já foi tratado na questão abordada na alínea “a”.

51. A concessão de passagens e hospedagens a terceiros não vinculados ao conselho já foi abordada na questão “d”, onde foi consignada a existência do Relatório n.026/2013, relativo à análise de denúncia constante no Ofício n. 002/13, contra a ex-Presidente do conselho Maria da Graça Piva (peça 12, p.173-189). O pagamento de despesas com passagens e hospedagem a terceiros enseja a promoção de citação dos responsáveis com vistas a obter o ressarcimento dos respectivos valores aos cofres do conselho. No entanto, entendemos que, preliminarmente, deve ser expedido questionamento ao COREN/RS acerca da possível identificação de outros casos além daqueles registrados na peça 12, p.176-181, haja vista que consta no relatório da comissão encarregada do PAD n.202/2012 a seguinte constatação (peça 12, p.134):

4) Outra irregularidade constatada é de que eram emitidos bilhetes aéreos, bem como, passagens e aluguéis de veículos automotores (irregularidade apontada já no primeiro ponto) para pessoas que sequer eram funcionários deste Conselho, muitos eram ainda, funcionários da Assembleia Legislativa, como é o caso dos assessores legislativo Maurílio Braga Barbosa e Nerviton Norberg, os quais aparecem em diversas ocasiões no relatório apresentado pela KONTAC.

52. No que diz respeito ao pagamento à empresa Kontac por serviços não previstos em contrato, deverá ser promovida, oportunamente, a audiência prévia dos responsáveis, haja vista que não há que se falar em reposição de valores pois não houve qualquer questionamento quanto à efetiva prestação dos serviços.

CONCLUSÃO

53. Conforme já registrado nesta instrução, por meio do Acórdão n. 1053/2014 – Plenário, foi expedida determinação a esta Unidade Técnica para que adotasse as medidas saneadoras necessárias com vistas à apuração das ocorrências noticiadas nestes autos e, nos casos em que ficar configurado prejuízo ao erário, providenciasse a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis, promovendo, em seguida, as devidas audiências e citações.

54. Por ocasião da análise inicial desta TCE, a Unidade Técnica optou, preliminarmente, pela promoção de diligência, ao invés da alternativa de inspeção, uma vez que, naquela oportunidade, se avizinhava o encerramento do exercício, com os efeitos dele decorrentes, tanto no âmbito desta Corte como no órgão auditado.

55. Agora, diante da ausência de elementos que permitam a formação de convicção acerca dos fatos, novamente nos deparamos as duas alternativas: diligência ou inspeção.

56. Embora possa ser questionada a promoção de sucessivas diligências, que acabam por alongar o prazo de tramitação dos processos, entendemos que, no presente caso, se justifica a promoção de nova diligência, especialmente por envolver a requisição de informações, além do COREN/RS, junto ao Ministério Público Federal e Polícia Federal, caso em que nos parece mais apropriada a atuação da Unidade Técnica ao invés de solicitação por intermédio de equipe de inspeção. Além disso, em relação aos casos mais relevantes, tratados na questão “a” desta instrução, já se esgotaram as medidas possíveis junto ao COREN/RS, ante o encaminhamento de todas as informações disponíveis, haja vista o sumiço dos processos administrativos pertinentes, conforme registrado nos itens 17 e 23 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, com as seguintes proposições:

57.1. que seja promovida diligência junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, para que apresente os seguintes esclarecimentos/informações:

57.1.1. cópia da inicial da Ação n. 5047020-70.2012.404.7100, movida pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda e da contestação apresentada pelo conselho;

57.1.2. esclarecer se houve pagamento dos valores questionados na ação referida no item anterior à empresa Kontac Viagens e Turismo Ltda, supostamente encarregada da intermediação na realização do VI Encontro Ibero-Americano de Urgência e emergência – IBAMEUE;

57.1.3. cópia dos processos econômicos financeiros referentes aos pagamentos efetuados, aos funcionários Roger Jaekel dos Santos, Maurílio Braga Barbosa e Airton Costa do Amaral, contratados por meio de RPA, mencionados no OF. N° PRES/COREN-RS/310-14, de 30 de dezembro de 2014;

57.1.4. esclarecer a natureza dos serviços executados, juntando os respectivos comprovantes, registros ou atestados de frequência em relação aos funcionários mencionados no item anterior;

57.1.5. cópia dos processos econômicos financeiros relativos aos pagamentos efetuados à funcionária Sádía Maria Morales Siqueira, inclusive o relativos às notas de alimentação, deslocamentos, etc, mencionados no OF. N° PRES/COREN-RS/310-14, de 30 de dezembro de

57.1.6. cópia dos processos administrativos de concessão de passagens aéreas em nome da funcionária Sádía Maria Morales Siqueira;

57.1.7. esclarecer a natureza do vínculo mantido com os funcionários Vinicius Espindola Anderle, Karen Souza da Silva e Magali de Fátima Ortiz, juntando cópia dos respectivos processos de pagamento, bem como eventuais comprovantes de serviços executados pelos funcionários e registros ou atesto de frequência;

57.1.8. relação completa dos beneficiários de passagens e hospedagens sem vínculo direto ou indireto com conselho, por intermédio da empresa Kontac Viagens e Turismo Ltda, com indicação dos respectivos valores despendidos, em complementação à relação inserida no Relatório n.026/2013, relativo à análise de denúncia constante no Ofício n. 002/13, contra a ex-Presidente do conselho Maria da Graça Piva, haja vista que consta no relatório da comissão encarregada do PAD n.202/2012 a informação de que foram emitidas passagens e

aluguéis de veículos automotores, entre outros, para funcionários da Assembleia Legislativa, como é o caso dos assessores legislativo Maurílio Braga Barbosa e Nerviton Norberg, que não constaram no relatório da denúncia.

57.2. que seja promovida diligência junto à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul com vistas a obter cópia do IPL 1077/2012-4, referente à apuração de irregularidades na gestão do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, bem como informações acerca do seu desfecho, se for o caso;

57.3. que seja promovida diligência junto à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul com vistas a obter cópia do Inquérito Civil de n. 1.29.000.002559/2012-42, referente à apuração de irregularidades na gestão do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, bem como informações acerca do seu desfecho, se for o caso;

SECEX/RS, 3ª D.T, em 22/4/2015.

assinado eletronicamente
LUÍS FERNANDO GIACOMELLI
AUFC – mat.567-3